PARECER Nº **148(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.001199/2012-81
INTERESSADO: APUI TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre permitir que a aeronave PT-ODY operasse, no Aeródromo de Parintins /AM quando este se encontrava fechado, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00065.001199/2012-81	645078144	07116/2011	APUI TAXI AEREO LTDA	19/09/2010	12/12/2011	28/02/2012	31/10/2014	21/11/2014	R$ 7.000,00	25/11/2014	21/01/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado à Seção 91.103-RBHA 91.

Infração: permitir que a aeronave PT-ODY operasse no Aeródromo de Parintins /AM quando este se encontrava fechado.

Proponente: Hildenise Reinert **-** SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face da empresa Apui Taxi Aéreo Ltda.

2. O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 302, III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer associado à Seção 91.103-RBHA 91, com a seguinte descrição:

> "A empresa aérea permitiu que a aeronave PT-ODY, pertencente a sua frota, operasse no aeródromo de Parintins/AM quando este encontrava-se fechado por ordem judicial, conforme NOTAM vigente à época"

3. Noticia a denúncia formalizada junto à ANAC pelo supervisor do Aeroporto de Belém, que a empresa permitiu que a aeronave operasse no Aeródromo de Parintins/AM em horário em que deveria estar fechado. O horário de funcionamento do aeródromo foi estabelecido em Decisão do Juiz da 7ª Vara Federal do Amazonas - especializada em matéria ambiental e agrária, cujo teor autorizava o funcionamento entre de 19h01min (horário local) às 04h59min (horário local).

4. Aponta que registrou no site da agência denúncia,em face da empresa APUI Taxi Aéreo, pelo descumprimento do NOTAM G1683/2010, eis que o comandante embora cientificado da restrição de horário de funcionamento do aeródromo , ainda assim realizou a operação.

5. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme cópia do Diário de Bordo fls. 10 .

6. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

7. **Relatório de Fiscalização - RF -** Ao receber a denúncia do supervisor do Aeroporto de Belém, que versava sobre o descumprimento do horário do funcionamento do aeródromo, a fiscalização da agência encaminhou o Ofício nº 555/2010/GVAG/SSO - ANAC, solicitando cópia das folhas do Diário de Bordo referentes ao período de 15/09/2010 a 20/09/2010, da aeronave PT-ODY.

8. **Resposta da empresa acerca da solicitação da ANAC -** em resposta, encaminha as cópias do Diário referente ao período de 15/09/2010 a 20/09/2010 (10).

9. **Citação -** A empresa fora devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 28/02/2012 às (fls. 11).

10. **Da Arguições de Defesa -** Apresenta defesa às (fls. 13), na qual alega que o destino original da aeronave era Barreirinhas, localidade próxima à Parintins, contudo, em virtude das condições climáticas adversas, aliado a falta de comunicação com o controle local e, ainda, em decorrência da indisposição de um passageiro durante o voo, o piloto reputou necessário realizar o pouso em Parintins.

11. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora -** Em 31/10/2014, a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, III, alínea "e"do Código Brasileiro de Aeronáutica associado à norma complementar seção 91.103 do RBHA 91, ao aplicar sanção no patamar médio de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada infração , com fundamento no Anexo II, da Resolução n." 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, pela inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º , do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.

12. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 21/11/2014 (fl.43), a interessada interpôs recurso - protocolado na Agência em 25/11/2014, no qual reitera as arguições apresentadas em defesa, ao apontar que o motivo do pouso da aeronave PT-ODY se deu por por problemas de saúde de um passageiro, sendo tal argumento desconsiderado pela primeira instância, por falta de documentação comprobatória. Aduz que descartou tal documento, por reputa -lo como vencido, tendo em vista o lapso temporal entre a data do fato e a notificação da Infração. Em sequência, alega ser impossível recuperar tal documento que corroboraria como prova do atendimento do passageiro.

13. **É o relato.**

14. **PRELIMINARES**

15. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

18. A infração foi capitulada no artigo 302 , III, "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , que dispõe o seguinte:

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.
>
> A seção 91.103-RBHA 91, dispõe o seguinte:
>
> 91.103 - ATRIBUIÇÕES DE PRÉ-VÔO
> Cada piloto em comando deve, antes de começar um vôo, familiarizar-se com todas as informações disponíveis concernentes ao vôo. Tais informações devem incluir:
>
> (a) para um vôo IFR ou fora das vizinhanças de um aeródromo, informações e previsões meteorológicas, requisitos de combustível, aeródromos de alternativa disponíveis se o vôo planejado não puder ser completado e qualquer condição conhecida de tráfego aéreo sobre a qual o piloto em comando tenha sido informado pelo controle de tráfego aéreo;
>
> (b) para qualquer vôo, comprimento das pistas e situação dos aeródromos a serem usados e as seguintes informações sobre distâncias de pouso e de decolagem.

19. **Das razões recursais -** No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de argumentar que teria descartado documento pelo decurso de prazo, nada disso se mostra apto para afastar a infração.

20. Ocorre que a fiscalização apoiada nas informações contidas no Diário de Bordo constatou que a empresa operou aeronave no Aeródromo de Parintins/AM, em horário não permitido por Decisão judicial.

21. Não obstante, o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

22. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

23. Nessa esteira, importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

24. A distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1° do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

25. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

26. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

27. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

28. Verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

29. Posto isso, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a

aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Constatada a regularidade da ação fiscal, apura-se a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo I I- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 32. R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 33. R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 34. R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

35. **ATENUANTES** - Constata-se que não há a hipótese de circunstância atenuante , nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, por não ter cometido infração nos doze meses anteriores ao cometimento da infração, conforme extrato SIGEC, fls. 16.

36. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

37. Nos casos em que não **há atenuantes e nem agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos no processo, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, mantendo a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância em R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ ou agravantes.**

39. **CONCLUSÃO**

40. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa em desfavor da conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.001199/2012-81	645078144	07116/2011	APUI TAXI AEREO LTDA	19/09/2010	permitir que a aeronave PT-ODY operasse no Aeródromo de Parintins /AM quando este se encontrava fechado.	artigo 302, III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer associado à Seção 91.103-RBHA 91	R$ 7.000,00 (sete mil reais)

41. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidado do Dr. Ailton Baptista, na Av. Franklin Rosevelt, nº 39 , sala 1206, Castelo Branco , Rio de Janeiro - RJ.

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
SIAPE - 1479877
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 23/10/2017, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1163153** e o código CRC **3400C895**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 262/2017

PROCESSO Nº 00065.001199/2012-81

INTERESSADO: APUI TAXI AEREO LTDA

Brasília, 17 de outubro de 2017.

PROCESSO: 00065.001199/2012-81

INTERESSADO: APUI TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (1163153). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa em desfavor da conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.001199/2012-81	645078144	07116/2011	APUI TAXI AEREO LTDA	19/09/2010	permitir que a aeronave PT-ODY operasse no Aeródromo de Parintins /AM quando este se encontrava fechado.	artigo 302, III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer associado à Seção 91.103-RBHA 91	R$ 7.000,00 (sete mil reais)

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidado do Dr. Ailton Baptista, na Av. Franklin Rosevelt, nº 39 , sala 1206, Castelo Branco , Rio de Janeiro - RJ.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 23/10/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1163163** e o código CRC **14150397**.

Referência: Processo nº 00065.001199/2012-81 SEI nº 1163163